



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_

**(DEP. SIMÃO SESSIM)**

Altera a Lei nº 4.769/1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 4.769, de 9 setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art 2º- A. A atividade profissional de Técnico de Nível Médio em Administração será exercida por meio do auxílio e apoio administrativo que envolvam atividades típicas da administração.”

**Art. 2º** Os artigos 1º ao 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 12 e 14 ao 17, da Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Administrador.

.....” (NR)

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

.....” (NR)

“Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo:

.....”(NR)

“Art. 4º Na administração pública e autárquica é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos Administrador e da apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso de nível médio de Técnico em Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

.....”(NR)

“Art. 6º São criados o Conselho Federal de Administração (C.F.A.) e os Conselhos Regionais de Administração (C.R.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 7º O Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

.....

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão do Administrador e do Técnico de Nível Médio em Administração;

.....

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidade impostas pelos Conselhos Regionais de Administração;

g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os Conselhos Regionais de Administração;

.....”(NR)

“Art. 8º Os Conselhos Regionais de Administração (C.R.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador e de Técnico de Nível Médio em Administração;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) organizar e manter o registro dos Administradores e dos Técnicos de Nível Médio em Administração;

.....  
e) expedir e emitir as carteiras de identificação profissional dos Administradores e dos Técnicos de Nível Médio em Administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.A.

.....“ (NR)

“Art. 10. A renda do C.F.A. é constituída de:

a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;

.....”(NR)

“Art. 12. A renda dos C.R.A. será constituída de:

a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.A.;

.....”(NR)

“Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Administrador e de Técnico de Nível Médio em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira de identificação profissional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador e de Técnico de Nível Médio em Administração.

§ 2º A carteira de identificação profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

.....  
§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.A.” (NR)

“Art. 16. Os Conselhos Regionais de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

.....”(NR)

“Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Administradores cooperarão com o C.F.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.”  
(NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trago à consideração desta Casa, projeto de lei que visa à alteração da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, com o propósito de a um só tempo promover a sua atualização, e dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração.

Tenho a satisfação de oferecer o presente projeto à apreciação dos nobres pares, motivado que fui pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro, que suscita em suas considerações razões de elevado interesse institucional e técnico.

A iniciativa se justifica, de um lado, pela explícita necessidade de atualizar o texto legal. É que com o advento da Lei nº 7.321 de 13 de junho de 1985, restou alterada a denominação dos Técnicos de Administração para Administradores, assim como do Conselho Federal de Técnico de Administração e dos Conselhos Regionais de Técnico de Administração para, respectivamente, Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração. Tais alterações, contudo, não foram incorporadas à Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, em razão da ausência de determinação expressa de modificação do texto legal que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, entre outras providências.

De outro lado, e o que denota maior relevância, é a ausência de regulamentação da profissão de Técnico em Administração, egresso de curso de nível médio, o que vem dificultando a inserção destes profissionais no mercado de trabalho, precipuamente pela grande confusão que a legislação



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

enseja entre as denominações de Técnico de Administração (nível superior) e o Técnico em Administração (nível médio).

Nesse sentido, deve-se destacar que somente no âmbito do ensino público existe mais de 100 (cem) cursos técnicos em administração, o que representa uma estimativa de mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) profissionais que buscam o acesso imediato ao mercado de trabalho, oriundos de cursos de administração de nível médio.

O Conselho Federal de Administração, como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, não autoriza aos Conselhos Regionais de Administração a registrar os profissionais egressos dos cursos de Técnico de Nível Médio em Administração, pelo fato de a Lei nº 4.769/65 somente autorizar o registro do Bacharel em Administração.

Assim, a alteração legislativa ora proposta mostra-se imperiosa, a fim de que se legitime o exercício da profissão do Técnico em Administração, egresso de curso de nível médio, de que se regulamente o acesso ao mercado de trabalho por profissionais com tal qualificação, e de que se fortaleça a categoria profissional dos Administradores e dos Técnicos em Administração.

Para que a incerteza atualmente reinante no setor de dissipe, e para que se estabeleça, em definitivo, competência para concessão de registros aos Técnicos em Administração, é que ofereço a presente proposição, esperando contar, para tanto, com o valioso apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

Deputado **SIMÃO SESSIM**

**(PP-RJ)**